

PROCESSO - A. I. N° 110188.0006/09-9
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0405-04/09/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0280-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2009, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.194,47, em razão da fiscalização ter apurado as seguintes infrações:

1. O contribuinte protocolou, após o início da ação fiscal, processo nº 074439/2009-4 em 15/05/2009 informando o extravio do livro de inventário referente ao exercício de 2006 sem observar as normas regulamentares pertinentes. Multa R\$ 920,00.
2. Deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado. Multa R\$ 460,00.
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1 % do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Multa R\$ 10.814,47.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 4ª JJF, através do Acórdão supra referido decidiu pela Procedência Parcial da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 131/138), sobre o qual se manifestou a ilustre representante da PGE/PROFIS através do Parecer de fls. 145/146, opinando pelo Improvimento.

Às fls. 149 e 150, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

Por força do teor dos documentos extraídos do SIGAT, que comprovam que o recorrente reconheceu o débito exigido no Auto de Infração, tendo efetuado o respectivo pagamento do valor total, constato que houve, consequintemente, a desistência do seu interesse recursal, assim, prejudicado, tornando-o ineficaz, c 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Created with

Do exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ficando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110.188.0006/09-9, lavrado contra ÓTICA DINIZ LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS